



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-87.2018.6.21.0154**

**Procedência:** ARROIO DO TIGRE – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrente:** LEOPOLDINA BEATRIZ FRANÇA TRAMONTINI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de cinco vezes a quantia em excesso, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LEOPOLDINA BEATRIZ FRANÇA TRAMONTINI em face da sentença (fls. 70-71), que julgou parcialmente procedente a presente representação eleitoral por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 3.882,00 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais), montante superior a 10% (dez por cento) do limite legal de isenção tributária, uma vez que considerada isenta para a declaração de imposto de renda no ano-calendário de 2015. Dessa forma, condenou a representada ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor da diferença entre o valor doado (R\$ 3.882,00) e o valor equivalente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

limite máximo para isenção da obrigação de Declaração de Imposto de Renda para o ano de 2105 (R\$ 2.812,39), forte no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.

Irresignada, a representada interpôs recurso às fls. 73-78, sustentando que não efetuou doação à campanha, mas apenas empréstimo a sua filha que foi candidata, tendo havido equívoco na contabilização, bem como requerendo a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de seja julgada improcedente a demanda e, subsidiariamente, seja reduzida a penalidade de multa para 10%, aplicando-lhe a lei mais benéfica.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 82-85) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 13/09/2018, quinta-feira (fl. 72v.), e o recurso foi interposto em 17/09/2018, segunda-feira (fl. 73). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15<sup>1</sup>.

Logo, deve ser conhecido. Passa-se, assim à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

Em suas razões recursais (fls. 73-78), a representada sustenta que não efetuou doação à campanha, mas apenas empréstimo a sua filha que foi candidata, tendo havido equívoco na contabilização, bem como requer a

---

<sup>1</sup> Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

**Contudo, razão não lhe assiste.**

Conforme muito bem entendeu a sentença de fls. 70-71, houve infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de **R\$ 3.882,00** (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais), **montante superior a 10% (dez por cento) do limite legal de isenção tributária, uma vez que considerada isenta para a declaração de imposto de renda no ano-calendário de 2015**, consoante depreende-se dos documentos constantes do anexo dos presentes autos.

A fim de evitar tautologia, adota-se como razões deste parecer a fundamentação exarada pela sentença, a qual passa-se a transcrever:

**(...) Entretanto, nestes autos, a par dos documentos acostados e dos depoimentos colhidos, e pelo fato de que a representada doou para campanha de sua filha Janaína Beatriz Tramiontini valor superior a sua renda anual, a qual era isenta de Declaração de IR, restou bem clara a prática ilegal apurada.**

**A representada, nos documentos acostados às fls. 17/20, confirmou ter efetuado doações realizadas à filha Janaína. Ainda, teria referido que a filha candidata, havia repassado a representada valores de seus rendimentos para que esta fizesse a doação a ela, já que a própria candidata não poderia fazê-lo, caracterizando uma flagrante fraude à legislação eleitoral, se fosse se considerar viável esta versão para afastar a responsabilização da representada.**

Da prova oral colhida, tanto a testemunha Aline Brolli, quanto Janaína Beatriz Tramontini, esta a candidata beneficiada com a doação, confirmaram que a representada efetuou a doação acima do limite permitido, ora porque necessitavam de recursos para pagamento de material de campanha, ora por desconhecimento da lei relativamente ao limite legal.

Do ponto de vista jurídico, **o fato narrado se subsume a norma inibidora, de modo que as doações para campanhas eleitorais são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**antecedente à eleição, nos termos do art. 23, §2º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.**

No caso dos autos, **como a representada era isenta, o rendimento bruto, por óbvia presunção, é equivalente ao limite máximo para isenção da obrigação de Declaração de Imposto de Renda - sendo que para o ano de 2015 era de R\$28.123,91, sendo que, numa interpretação mais benéfica à representada, o excesso viria a ser a diferença entre este valor e o doado, qual seja, R\$3.882,00, e não entre este e o valor referente à remuneração como funcionária pública municipal.** (...) (grifado).

Destarte, deve ser mantido o reconhecimento da violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

No tocante, portanto, à proporcionalidade da penalidade de multa imposta, destaca-se que correta a aplicação em seu mínimo legal pela sentença, nos termos da sanção vigente à época em que a doação se perfectibilizou, qual seja a prevista na redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.** (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso,** sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (grifado).

Portanto, em não sendo possível redução aquém o mínimo legal, deve ser mantida a aplicação da multa de cinco vezes o montante excedente (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.069,61), totalizando o valor de R\$ 5.348,05 (cinco mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Ademais, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017 às doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência, nos termos, inclusive, do já pacificado entendimento jurisprudencial desse TRE-RS, conforme segue:

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

**3. Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10 ) (grifado).

Cumprido destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha dos precedentes a seguir:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

**4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum).**

5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Diante disso, não merece provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de cinco vezes a quantia em excesso, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\1-87- Leopoldina Tramontini- isenção- irret. 13.488- desprovimento.odt